



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.965 - RS (2014/0301339-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES E OUTRO(S) - RS081590
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. O INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica proferida apenas contra a União, em ação civil pública, na qual se objetivou o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Precedentes: AgInt no REsp 1.535.308/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.
2. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita deve a exigibilidade dos honorários ser suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.
3. Agravo interno parcialmente provido, para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.965 - RS (2014/0301339-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES E OUTRO(S) -
RS081590
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisões, assim ementadas (fls. 478-481 e 482-484):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE IRACEMA RIBEIRO FELIN. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante pugna pela reforma da decisão proferida, para os seguintes efeitos:

- a) suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a parte exequente foi condenada a pagar, por ser beneficiária de AJG;
- b) dar provimento ao recurso especial da parte exequente, com o que se haverá de reconhecer a PRECLUSÃO do pedido do INSS reconhecimento da sua ilegitimidade passiva – posto que efetuado na inicial dos embargos do devedor e rechaçado na r. sentença de primeira instância, não tendo sido reiterado oportunamente no recurso de apelação contra ela veiculado – não se caracterizando como óbice para tanto o fato de se tratar a matéria de questão de ordem pública, uma vez que, apesar de poder ser suscitada de ofício e a qualquer tempo, não pode ser rediscutida no feito após já ter sido devidamente enfrentada, já que “não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica” (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.965 - RS (2014/0301339-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. O INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica proferida apenas contra a União, em ação civil pública, na qual se objetivou o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Precedentes: AgInt no REsp 1.535.308/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.

2. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita deve a exigibilidade dos honorários ser suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

3. Agravo interno parcialmente provido, para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O recurso não merece prosperar.

O presente processo trata de execução relativa às diferenças do reajuste cujo título executivo é a sentença condenatória proferida na ação civil pública n. 97.00.12192-5.

Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 207):

EMBARGOS A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE INSS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O INSS deve necessariamente participar no pólo passivo juntamente com a União, na condição de litisconsorte, uma vez serem os exeqüentes seus servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versando a execução sobre o reajuste de 28,86%, que posteriormente foi reconhecido administrativamente, não ocorreu a prescrição, porque houve o reconhecimento administrativo do direito do exequente, bem como o protesto judicial ajuizado pelo Sindicato ao qual estava vinculado o servidor.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa nos embargos, conforme entendimento unânime desta Corte.

O INSS, em seu recurso especial, defendeu a infringência aos arts. 267, IV, 472 e 568 do CPC/1073, aduzindo a sua ilegitimidade passiva na execução de sentença deferitória de diferenças de 28,86% à servidora pública.

A servidora, por sua vez (fls. 395-411), sustentou a ocorrência de preclusão em relação à questão da legitimidade do INSS no processo executivo.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS e a tese de preclusão proposta pela Servidora, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública.

Conforme consta na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Ação Civil Pública 97.00.12192-5/RS "[...] teve apenas a União como Ré, fez coisa julgada entre as partes envolvidas no litígio (art. 472 do CPC), gerando um título executivo judicial, no qual se reconhece apenas a União como parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução (art. 568, inciso I, do CPC)" (REsp 667.557/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 531).

Confirmam, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DA FUNASA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. A autarquia federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica proferida apenas contra a União, em ação civil pública, na qual se objetivou o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Precedente: AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.535.308/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, PELO INSS, AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO. PREENCHIMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. INCLUSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Na forma da jurisprudência, "o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública movida apenas contra a União, na qual restou reconhecido o direito de Servidores Públicos Federais residentes no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (REsp 626.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.05.2007)" (STJ, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.339.117/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica, em ação civil pública, proferida apenas contra União, na qual se objetivava o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.099.936/RS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA SOMENTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PROCESSUAL CONSOANTE A QUAL A LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL É DA PARTE QUE FIGUROU COMO RÉ NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública movida apenas contra a União, na qual restou reconhecido o direito de Servidores Públicos Federais residentes no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (REsp 626.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.05.2007).

2. A regra civil é a de que a execução de título judicial se desenvolve entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que figuraram no processo de conhecimento em que se formou a relação obrigacional objeto de implemento forçado.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011).

E a decisão monocrática no REsp 1.276.836/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/11/2017, transitada em julgado em 12/3/2018.

Quanto aos honorários, assiste razão à agravante porquanto ausente a determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301339-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.501.965 / RS

Números Origem: 200771000116384 201403013397

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADOS : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
AGRAVANTE : IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES E OUTRO(S) - RS081590
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES E OUTRO(S) - RS081590
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.